



AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA - ESTADO DO CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 2022.111.21.1

**OBJETO:**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos médico/hospitalares destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Barbalha/CE.

A empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 34.239.627/0001-11, situada na Rua Beatriz Maria da Costa, n° 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000 E-mail: [b2gcainfotec@gmail.com](mailto:b2gcainfotec@gmail.com), que neste ato regularmente representada, vem respeitosamente **IMPUGNAR EDITAL**, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n° 8.666/93, Lei Federal n° 10.520, de 17 de Julho de 2002, Decreto Federal 10.024 de 20 de Setembro de 2019, **DO EDITAL E SEUS ANEXO, ITEM: "16 - ..DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, subitem 16.1 e 16.4"**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, interpor a presente.



**NOTAS:**

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”*



## I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n° 2022.11.01.01-PERP

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

Especificamente quanto à(ao):

- A) Da forma quanto ao descumprimento da Lei 123/2066 e Lei Complementar n° 147, de 7 de agosto de 2014 às ME/EPP ao objeto;
- B) Considerando que, o Edital e seus Anexo também é subsidiário à Lei 123/2066 e LC 147/2014, com fulcro no artigo 6° do Decreto n° 8.538/2015 e artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988;
- C) Ocorre ainda que, observa-se no Edital, no TR desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resulta em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta por item ou lotes divisíveis.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 28/11/2022 às 9H, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

## III - DA SÍNTESE FÁTICA

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para “**SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR**”, resumo do objeto conforme consta em Edital.

A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando **LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO E OUTROS**, tipo MENOR PREÇO, cujos interessados devam



conhecer o Edital na sua integridade, norteado pelas Leis vigentes, em especial a Lei de licitações nº 8.666/93 e suas alterações, a Lei 123/2006 e 147/2014 do acesso aos mercados das aquisições públicas para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o Micro Empreendedor Individual (MEI), e o decreto 10.024/19 do pregão eletrônico.

### III - QUANTO AO PONTO: AMPLA CONCORRÊNCIA:

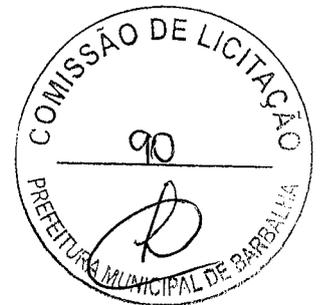
A presente impugnação apresenta questões pontuais, que viciam o ato convocatório, quer por não dar a devida atenção e não cumprir com as disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, que visa garantir o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ou ainda por não respeitar o rigor da Lei complementar 147/2014, quando prescreve que a exclusividade nas licitações já não é mas faculdade do ente público, uma vez que, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e deixar reserva de cota de 25% para aqueles itens que ultrapassem esse valor.

No que tange as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a Administração limitou-se a conceder os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, conforme o edital, ignorando os demais benefícios previstos em lei, sem qualquer justificativa, o que torna o Pregão Eletrônico no modelo de AMPLA CONCORRÊNCIA.

Ressalta-se que, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, em cada processo licitatório realizado, a área técnica deverá providenciar a justificativa específica para a não adoção das cotas e a não utilização da licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme a atual redação do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destina-se a licitação a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Devendo ser privilegiado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei (art. 3º, § 14, e art. 5º-A).

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006) tem o intuito, entre outros, de promover o desenvolvimento e ampliar a atuação dos pequenos negócios nas compras governamentais. DETERMINA no seu artigo 47, alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, que toda a Administração Pública (direta e indireta) DEVE realizar licitações atribuindo tratamentos diferenciados e simplificados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação:



**“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.” (Grifo e negrito nosso)**

Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a exigência de licitações exclusivas para ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer, para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Percebe-se que a Lei Complementar 147/2014 (PLC 60/14), que atualizou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal: “(...) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(...)”.

Esses privilégios conferidos às ME e EPP possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal:

**“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [.. ]**

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (Grifo e negrito nosso)**

Ao seu turno, o Decreto Federal nº 8.538/2015, aplicável às contratações no âmbito da administração pública federal, dispôs os objetivos dos privilégios da seguinte forma:

**“Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física,**



*microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;  
(...)*

*§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.” (Grifo e negrito nosso)*

Cumpra ainda esclarecer, que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, *in verbis*:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)” (Grifo e negrito nosso)

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, DEVERÁ SER MANIFESTAMENTE COMPROVADA. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Corroborando com tal fato, onde resta claro e comprovado que tal exclusividade não onera as compras públicas, tendo em vista que, é obrigatório em qualquer licitação a elaboração prévia de estimativas, onde o Ente Público deve cotar os preços de mercado com no mínimo 3 fornecedores distintos, podendo estes serem ME - EPP ou grandes empresas, ou ainda, consultar os valores de mercado no BPS - Banco de Preço de Saúde, diante disto, é ilegal a adjudicação de qualquer item acima do valor estimado.

Importante destacar que, atualmente, encontram-se sediadas na Região do Cariri e/ou no Estado do Ceará, em torno de 06 (seis) ME - EPP no ramo, aptas a participar do certame e, apenas 1 (uma), considerada de grande porte/outro, sendo assim, caso mantido o presente



edital no modelo de Ampla Concorrência, dar-se-á margem para que grandes empresas sediadas em outros Municípios/Regiões e Estados participem da disputa, com grande vantagem sobre as ME - EPP aqui sediadas, levando consigo o lucro que seria reinvestido dentro do próprio Município e na Região, pois, no momento em que o direito ao tratamento favorecido é tolhido, esvai-se qualquer oportunidade de igualar, ao menos em tese, os pequenos com os grandes empresários, tirando-se qualquer chance de competitividade.

Por derradeiro, traz-se à baila o ensinamento do Douto Advogado Luciano Elias Reis:

“O que ainda é discutido na doutrina é a vantagem que pode ser atribuída às ME - EPP locais e regionais. Entendo pessoalmente que, de acordo com o art. 47 da LC 123/2006, tanto a licitação exclusiva como a cota reservada podem/devem ter apenas elas como participantes. É o único meio de se alcançar o objetivo da promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional. E, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP local ou regional, pode-se realizar a licitação aberta a qualquer ME/EPP do Brasil. Mas, nesse caso, a local/regional receberá a adjudicação mesmo com preço superior em até 10% ao valor cotado por outra sediada em outro Município/Estado (art. 48, § 3º, LC 123/2006). Entendo que assim devem regulamentar os Estados/Municípios, para que os valores gastos nas contratações fiquem gerando riqueza no próprio Município ou no Estado.” (Grifo e negrito nosso)

Outrossim, os administradores públicos estão adstritos a legalidade estrita, prevista no texto constitucional, podendo atuar, tão somente, *secundum legem*, e não à margem do determinado em lei.

Assim, o cumprimento do da Lei Complementar nº 123/06 e LC 147/14 é medida que se impõe.

Conforme observado, “o objeto deve ser descrito de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição” ou sua realização. (Grifo nosso), nesse caso do objeto em questão entende-se que o bem maior é a locação de bens.

O artigo 6º da Lei 8.666/93 determina que a Administração deve utilizar-se do detrimento legal que destine-se a obter utilizado ao certame e a contratação ao bem locado:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **LOCAÇÃO DE BENS**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;” (Grifo e negrito nosso)

É na Lei de Licitações que se encontram os regimes de execução e as respectivas definições.

A depender do objeto, especialmente nas contratações de serviços terceirizados



que compreendam a locação de mão de obra nas dependências do contratante, QUE NÃO É O CASO DO OBJETO LICITADO, exige-se a apresentação de documentação que comprove o adimplemento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias como condição para a realização dos pagamentos.

Desta forma, CONSIDERANDO que as obrigações pactuadas para locação ao objeto, não é a prestação de serviços associados de caráter excepcional e desde que atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei nº 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica como locação de mão de obra terceirizada.

#### **III.II - QUANTO AO PONTO: DISPUTA POR LOTE GLOBAL:**

Após verificar o teor do Edital de Pregão Eletrônico supracitado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição da República, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lote único itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta por itens, e não por preço global por lote.

Em primeiro lugar, ao analisarmos o diploma em questão, concluímos que as especificações técnicas do objeto nos geram dúvidas para elaboração de proposta por preço global do lote único, portanto gostaríamos de esclarecer o que segue:

O presente objeto nos seus itens 1 e 2 são concentradores de oxigênio que na sua maioria, são destinados para tratamento de insuficiência respiratórias para alguns pacientes, sendo importante saber por qual necessidade estes itens estão agrupados com outros itens, a saber os itens 3 ao 12, da forma que são para outros pacientes e fins.

Ocorre que a junção de todos os itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a necessidade e especificidade de cada equipamento a ser usado pelos pacientes, uma vez que o paciente que usará o concentrador não necessitará do uso de CPAPs, BiPAP e do Ventilador pulmonar, e outros, pois foi criada em lote global a possibilidade restrição para aquelas empresas licitantes de ofertar proposta mais vantajosa a esta municipalidade para estes itens em separados.

Conforme o edital determina que, para fins de critérios de julgamento, a licitante deve ofertar MENOR PREÇO POR LOTE.

Observe-se que há restrição e possível direcionamento para que somente uma licitante seja arrematante de todos os itens do lote, ao analisarmos o diploma em questão, concluímos também que as especificações técnicas do objeto geram divergências de cada item.

Os itens impugnados, referem-se à exigência de participação de lote único (global) para produtos distintos.

OS ITENS DISTINTOS QUE NECESSITAM SEREM LANÇADOS EM LOTES DIFERENTES AO DEMAIS ITENS, SÃO ELES: Concentradores, itens 1 e 2



Com isso, os itens acima são distintos dos demais, os quais não necessita de mão de obra terceirizada para instalação nos locais, tendo em vista que o profissional da saúde terá total garantia da funcionalidade desses aparelhos, não sendo necessário nenhum tipo de instalação complexa para seu bom funcionamento.

Verificou-se que a distinção entre esses itens e sua forma ocorre em função de, na adjudicação global por lote serem totalmente diferente aos demais itens do lote global, uma vez que nenhuma dele passarão por nenhum tipo de instalação complexa.

Da forma que está a ser realizado em único lote junto aos demais itens, torna-se esta licitação onerosa a esta Administração e aos cofres públicos, uma vez que limite a participação de licitantes que tenha esse tipo de produto para ofertar por lotes distintos.

No que se refere à empreitada por preço global (lote) e a empreitada por preço unitário (item), ainda que a lei tenha estabelecido a diferenciação entre estes regimes, a mera leitura do dispositivo não esclarece a real distinção entre os dois, e entre todos os itens englobados.

Difícilmente haverá empresas que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos produtos, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

“Art. 5º [...]”

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (Grifo nosso)*

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por sistemas autônomos impossibilita o maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável à Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:



*“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.” (Grifo nosso)*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifico a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber) (Grifo nosso)*

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*[...]*

*IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.” (Grifo nosso)*

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer seja conhecida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de RETIFICAR o Edital, REQUEREMOS:

- A. Para Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de cujo valor global seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, Cota Reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) nos itens que ultrapassem o referido valor, conforme disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006.



- B. Requer ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei 8.666/93.
- C. Retificar ainda DO TIPO - MENOR PREÇO POR LOTE, PARA: ITEM UNITÁRIO. Nas disputas por itens, a Administração obterá maiores chances de economicidade nas ofertas.
- D. Ou, complemento, necessário formalizar divisão dos itens, PARA: LOTES DISTINTOS OU POR ITENS DISTINTOS.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Caririaçu/CE, 25/11/2022.

B2G CAINFOTEC  
COMPRIME  
LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por  
B2G CAINFOTEC COMPRIME  
LTDA:34239627000111  
Dados: 2022.11.25 11:18:33  
-03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA - ME

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cícero Antonio Bezerra Vieira  
CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591  
Sócio Administrador

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE BARBALHA - CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.21.1**

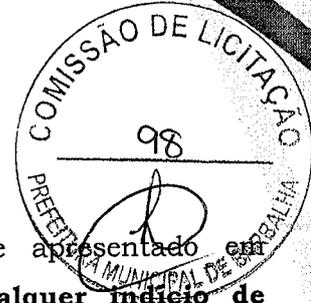
**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.238.951/0001-54, com sede na Rua Herbene, nº 425, Messejana, Fortaleza - CE, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 23.1 do edital, bem como nos termos do art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.01.01 - PERP**, promovido pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA - CE**, conforme as razões a seguir delineadas.

**PRELIMINARMENTE**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para início da sessão pública a partir das 09h00 do dia 05 de dezembro de 2022.

Conforme previsão legal, a licitante possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação.



Sendo assim, tendo a empresa Impugnante apresentado em **29/11/2022** a presente exordial, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

## II - BREVE INTRODUÇÃO FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de equipamento médico-hospitalar destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde de Barbalha – CE”, conforme especificações contidas no edital.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de **evitar a posterior declaração de nulidade do certame**, o que seria prejudicial aos interesses da Administração Pública e, também, ao interesse público, bem como para **preservar a busca pelo melhor interesse da Administração Pública**, se faz necessário oferecimento da presente impugnação para que sejam sanadas as inconsistências existentes no edital de licitação e seus anexos que, caso não analisadas, podem acabar por restringir o caráter competitivo da licitação.

## III - DA FUNDAMENTAÇÃO

### III.1 - DA NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E ENGENHARIA, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Acerca das condições de execução do referente contrato, o item 6.1 do Termo de Referência integrante do Edital de Licitação, dispõe que é obrigação da contratada, dentre outras:

VI - Realizar periodicamente, as suas expensas, manutenção preventiva e corretiva, ~~verificação~~ dos parâmetros, realização de testes e calibrações nos equipamentos de acordo com as normas estabelecidas e exigências do fabricante.

VII - Possuir assistência técnica na região do Cariri e disponibilizar Plantão 24 horas (inclusive fins de semana e feriados) para resolução de problemas ocorridos fora do horário comercial.

Ainda, acerca do objeto da prestação de serviços, há que se observar que os itens – CPAP, - BIPAP e – Ventilador Pulmonar exigem a instalação por profissional fisioterapeuta, uma vez que há a necessidade de realizar as adaptações de máscaras, inserção dos parâmetros informados no laudo médico, bem como treinamento do corpo clínico e orientações de uso ao paciente e familiares.

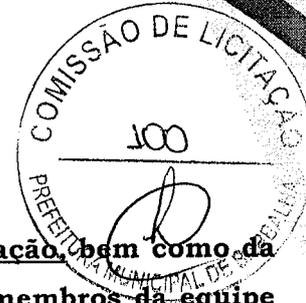
Ocorre que, ao analisar os critérios adotados para aferição da capacidade técnica das empresas participantes é possível observar que o edital é omissivo quanto à comprovação da licitante possuir em seu quadro, profissional técnico qualificado, fisioterapeuta devidamente registrado no CREFITO com a comprovação de sua experiência em tais serviços e profissional de engenharia registrado no CREA e detentor de acervo técnico que comprove que o profissional já executou serviços similares.

Acerca dos documentos exigidos para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para**



**a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de **atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso.

Assim, há que se observar inicialmente o disposto no Art. 19-I da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990:

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, **fisioterapêuticos**, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

Ainda, conforme RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 26 DE JULHO DE 2018, são atribuições do engenheiro biomédico:

Art. 2º Compete ao engenheiro biomédico o desempenho das atribuições previstas no art. 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes:

I - aos serviços, aos materiais, aos dispositivos, aos produtos médicos e aos sistemas de auxílio à



motricidade, à locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos;

**II - aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica, odontológica ou hospitalar; e**

III - aos dispositivos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, de ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização.

Ainda, a fim de dirimir quaisquer eventuais dúvidas ou inconsistências, foi formulada consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará acerca das atividades de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, que assim respondeu:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção **inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.**
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
- A CAT - Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que **comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.**



Portanto, a comprovação da capacidade técnica para os serviços de manutenção dos equipamentos somente poderá ser aferida através dos seguintes critérios:

- Prova de inscrição ou registro da empresa, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação, e do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA).
- Comprovação de que a proponente possua, na data prevista para entrega dos documentos, em seu quadro permanente Responsável Técnico, que deverá ser profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de acervo técnico expedido pelo CREA, comprovando execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares.
- Comprovação do vínculo do profissional detentor do(s) atestado (s) e/ou da (s) certidões de acervo técnicos, conforme os seguintes requisitos:  
**EMPREGADO:** Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;  
**SÓCIO:** contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;



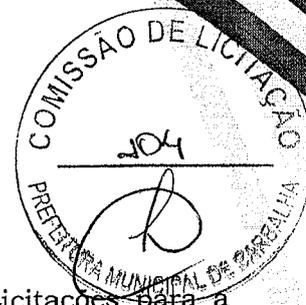
**DIRETOR:** cópia autenticada do contrato registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;

- **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante, e, com validade dentro do prazo deste certame.

Dessa forma, resta indubitável que as comprovações de regularidade e indicação de responsáveis técnicos deverão ser auferidas conforme a Certidão de Regularidade com o CREA através da apresentação de ART, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 6360/76.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Ainda, acerca da necessidade de instalação dos equipamentos fornecidos e correta adequação aos parâmetros médicos indicados bem como capacitação do paciente e familiares, a capacidade técnica da licitante somente poderá ser auferida através da comprovação de que possua, na data da apresentação dos documentos, em seu quadro permanente responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.



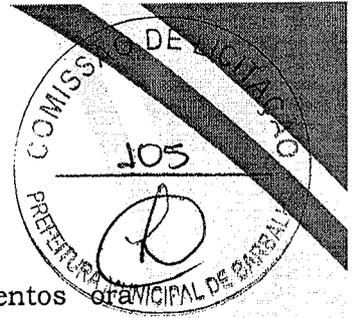
Assim, os requisitos previstos pela Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes somente serão plenamente atendidos através da apresentação pelas empresas de inscrição nos conselhos regionais de Fisioterapia e Engenharia, com a necessidade de apresentação de acervo técnico apto a demonstrar a capacidade dos profissionais responsáveis, conforme art. 30, I da Lei 8.666/93 e a legislação especial aplicável ao caso, acima mencionada.

#### IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que sejam realizadas as devidas alterações e nova publicação do instrumento convocatório, devendo a Administração Pública sanar a falha constante no edital, com as seguintes providências:

- A determinação de que, para fins de qualificação técnica sejam apresentados pelas licitantes Comprovação de Registro da Empresa junto ao CREA e CREFITO, Comprovação de que possua em seu quadro permanente responsável técnico devidamente registrado junto ao CREA e responsável técnico registrado junto ao CREFITO, apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico do Profissional, com a devida comprovação do vínculo do responsável técnico com a empresa.

Não havendo a reabertura do prazo para designar uma nova sessão, roga-se pela nulidade do presente processo licitatório, devendo ser **JULGADOS PROCEDENTES** os pedidos formulados, para alterar o edital no item pontuado em sede de impugnação.



Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Tribunal de Contas e o Poder Judiciário, pois diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Fortaleza, 29 de novembro de 2022.

**BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO**  
62111868353

Assinado digitalmente por BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=07207470000170, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=SEB e CPF A3, CN=#BRUNO CAMARGO LIMA DE AQUINO:62111868353  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022-11-29 17:36:48  
Font: Phantom3DF Versão: 9.7.5

**LOCMED HOSPITALAR LTDA.**

04.238.951/0001-54



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE



Ofício nº: 01456/2019 - CRC/PRE

Fortaleza, 24 de julho de 2019.

LOCMED HOSPITALAR LTDA

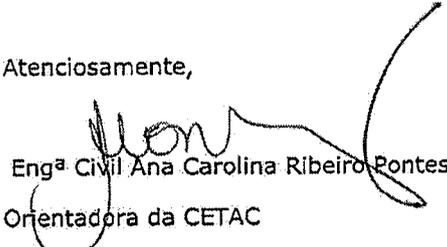
Assunto: **Resposta ao Protocolo 201845762/2019**

Prezados Senhores,

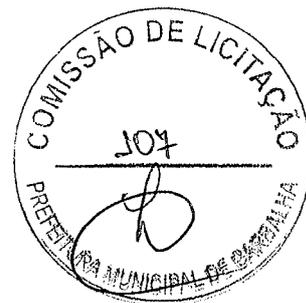
Em atenção à solicitação de esclarecimento feita através do protocolo nº 201845762/2019 no qual V.Sa solicita informações sobre os procedimentos adotados por este Regional no que concerne ao Registro de Serviços através de ART temos a informar que:

- Os contratos de locação de equipamentos hospitalares com serviços de manutenção inclusos são serviços de engenharia e para tanto deverão ser executados por profissionais habilitados e registrados neste CREA através da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.
- A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela prestação desses serviços.
- A CAT – Certidão de Acervo Técnico é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta nos assentamentos do CREA as ART's do profissional e é o documento que comprova a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico a ela estiver vinculado.

Atenciosamente,

  
Eng<sup>a</sup> Civil Ana Carolina Ribeiro Pontes Barreira  
Orientadora da CETAC

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA-CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022-11.21.1

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com estabelecimento na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S<sup>a</sup>, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento na Constituição Federal, art. 5, XXXIV, exercer seu direito constitucional de

### **REPRESENTAÇÃO**

em razão de vício observado no edital de licitação que comprometeu o processo e a ampla participação de interessados em ofertar.

A representação que não possui forma nem requisitos específicos além dos deduzidos no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal, é uma modalidade do exercício do direito constitucional de petição, que permite à qualquer prejudicado formular suas razões de insatisfação, quando não lhe seja mais facultado prazo para manifestação a respeito de um direito que entenda violado.

Destarte, consoante será demonstrado, em sendo mantida a decisão prejudicial à Representante e ao interesse público, *permissa vênia*, todo o processo estará viciado por desrespeito aos princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Legalidade, Competitividade, Isonomia e da Moralidade, assim como a norma geral das licitações (Lei 8.666/093).

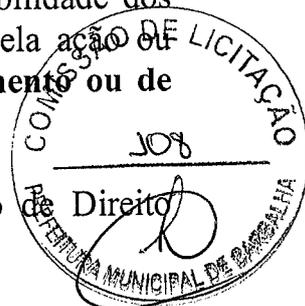
### **DA PROVOCAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA e EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO**

A Lei 8.666/93 atribuiu legitimação ativa a qualquer interessado ou cidadão combater vícios na gestão da coisa pública, provocando, na via administrativa, sua análise para necessária correção.

A propósito, a existência de um vício **não pode ser superada**, ainda que o particular tenha deixado de apontá-lo ou que um contrato tenha sido firmado sob

a alegação de vantagens à administração. Na verdade, a indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela omissão dos particulares, uma vez que a **ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade.**

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:



**“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.**

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Portanto, ocorrendo irregularidade, como a que se apresenta nesta oportunidade, a mesma deve ser sanada independentemente de provocação, uma vez que, **atos viciados não se transformam em atos válidos ainda que por eventual silêncio do particular.**

### ***DOS VÍCIOS APONTADOS***

Analisando o Edital e seus anexos seguintes incorreções que merecem aperfeiçoamento, vejamos:

a) No descritivo o concentrador se encontra sem o cilindro de backup. Logo, a Representante indaga: o órgão está ciente que na falta de energia o paciente ficará sem fonte de oxigênio medicinal?

b) Semelhante ao caso acima, os bipap's também estão sem o gerenciador de backup, apenas equipamento e umidificador, o que pode causar interrupção da terapia no caso de paciente em uso contínuo do equipamento.

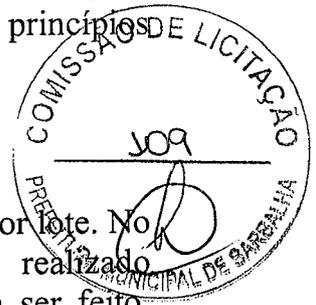
Desse modo, deve ser modificado o objeto supracitado para solicitação do backup.

c) No mais, não ficou especificados os descartáveis, razão pela qual a Representante requer que especifiquem os descartáveis e apresentem o período de troca dos mesmos para os equipamentos do item 1 ao item 9.

Desta feita, deve ser revisto o objeto a ponto de inserir as informações acima, evitando prejudicar a elaboração das propostas, bem como os princípios da eficiência, vantajosidade e economicidade.

### **SEPARAÇÃO POR ITEM**

O Certame propõe critério de julgamento do tipo menor preço por lote. No entanto, ao apresentar os objetos é de convir que pode ser realizado perfeitamente o julgamento e adjudicação por item, devendo assim ser feito, tendo em vista que é a regra conforme artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, vejamos:



#### **SÚMULA Nº 247**

**É obrigatória** a admissão da adjudicação **por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, **possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

#### **Artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93**

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Em síntese, a competitividade vai ser ampliada em face de na licitação com julgamento por item, os licitantes que não possuem algum produto poderão ofertar suas propostas para os outros produtos. Ao contrário, no julgamento por lote, a ausência de um produto impede a participação da empresa. Por isso, a regra é o julgamento por item, desde que não haja prejuízo ao órgão e o objeto seja divisível.

Há de se constatar que o objeto é divisível e pode ser realizado sem prejuízo, possibilitando a ampla participação dos licitantes, efetivando o Princípio da Competitividade e realizando a finalidade da licitação.



Ademais, a orientação sumulada do TCU busca a eficácia do Princípio da Economicidade, almejando uma maior vantagem para a Administração, uma vez que se pode ter várias empresas com preços vantajosos para a Administração, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto.

Sendo assim, é de convir que segundo o Princípio da Legalidade, o administrador só pode fazer o que a lei permite, dessa forma, o administrador deve obediência ao que preleciona o artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 (acima citado).

Outrossim, vale ressaltar que os objetos não precisam ser do mesmo fornecedor e que não haverá prejuízo para a Administração.

Diante do exposto, deve haver a separação dos itens, fazendo-se necessariamente o julgamento por item, atendendo assim o que estabelece a Lei 8.666/93 e o entendimento sumulado do TCU.

### CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a representação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Representante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

**Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos.** Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...).”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

**“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento qualquer vício”.**

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

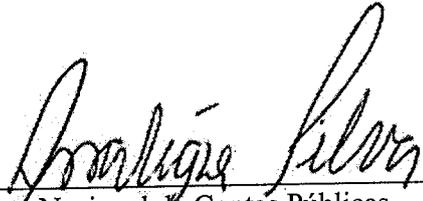
Diante de todo o exposto, a Representante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja julgado **PROCEDENTE** a presente Representação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Fortaleza, 30 de novembro de 2022.

N. Termos,  
P. Deferimento.



**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**

  
\_\_\_\_\_  
Gerente Nacional de Contas Públicas  
Analigia da Silva  
RG: 077583300  
CPF: 003.791.977-66  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
Tel.: 3279-9151